



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**PROCESSO-CONSULTA CFM nº 7/2020 – PARECER CFM nº 3/2020**

**INTERESSADO:** Conselho Nacional de Justiça e outros  
**ASSUNTO:** Teleperícias ou perícias virtuais  
**RELATOR:** Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

**EMENTA:** O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina

**DA CONSULTA**

Trata-se de consultas encaminhadas a este Egrégio Conselho acerca da Nota Técnica NI CLISP 12 – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, datado de 30 de março de 2020, da lavra das Exmas. Juízas Dras. K.H.M.L.R. e L.O.T.C.Z.

Em síntese, a NT se justifica pela pandemia provocada pelo novo Coronavírus que com a necessidade do isolamento social, as ações que envolvem a análise e julgamento de benefícios previdenciários, amparados por laudo judicial produzido por médico perito, estão paralisadas, dado que não se faz possível realizar perícias médicas sem colocar em risco o contágio direto dos médicos peritos e dos periciandos. A NT ainda destaca que os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, representam o maior número de processos em curso nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito local, quanto em âmbito nacional. Considerando que visam, em última análise, propiciar a manutenção da renda do segurado na hipótese de impossibilidade para o trabalho em razão do evento incapacidade, esses benefícios se mostram de importância vital para a própria subsistência de muitas famílias, em especial numa circunstância como a vivenciada no presente momento. Evoca a NT do Art. 464 do CPC e destaca o §4º que dispõe que durante a arguição pelo magistrado, o especialista, que deverá ter



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. Aduz que a identificação do periciado pode ser colhida pela apresentação de seus documentos e disponibilizando a imagem pelo *smartphone*, possibilitando a comparação com sua imagem fisionômica. Em suma, a NT defende a realização da teleperícia, vez que há contato visual em tempo real, permitindo a observação de reações fisionômicas e possibilitando a visualização de movimentos corporais, utilizando a câmera do equipamento, realização da anamnese e análise de documentos; permitindo ainda, a participação dos assistentes técnicos por meio de reunião virtual (ZOOM). Por fim, a NT conclui que essa modalidade de perícia proposta, não obstante não exista o contato físico entre perito e periciando, restando prejudicada a palpação, realização de ausculta e medições de pressão arterial, oxigenação, na maioria dos casos os exames anexados pelas partes são aptos para garantir a análise médico-pericial estando tudo amparado consoante a Resolução CFM nº 1643/2002 e Ofício CFM nº 1.756/2020, de 19/03/2020, endereçado ao Ministério da Saúde.

## **DO PARECER**

A perícia médica é uma ciência porque sistematiza técnicas e métodos para um objetivo determinado, que é próprio apenas dela e para atingir um objetivo que diz respeito apenas a ela e é uma arte, porque mesmo aplicando técnicas e métodos muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade objetiva, utiliza valores que em outras áreas do conhecimento médico não teriam a mesma interpretação.

Claude Bernard escreveu que a ciência repele o indeterminado e quando, em medicina pericial, se fundamentam opiniões na inspiração médica ou numa intuição mais ou menos vaga das coisas, estamos fora da ciência e, que a medicina pericial fantasista pode oferecer grandes perigos quando nas mãos de um ignorante inspirado. Para exercer, pois, o mister de auxiliar o



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Magistrado, o médico perito deverá fazê-lo com ética, rigor técnico e científico para que a prova técnica subsidie a construção da convicção do Magistrado.

Ao ser designado jurisperito para avaliar incapacidade laborativa, sequela, déficit funcional, mesmo portando vários documentos médicos, o periciado precisa ser submetido a avaliação médico-pericial. Várias perícias comprovam que o motivo que originou a incapacidade e/ou a invalidez, não subsistem mais. A Valoração do Dano Corporal que se presta a definir em termos técnicos e num quadro jurídico determinado, as lesões e os elementos do dano susceptíveis de serem objeto de sanção penal e/ou indenização, benefícios fiscais, benefícios sociais, etc. demanda a realização do exame médico-pericial no periciado, sendo impossível avaliar déficit funcional, sequela, incapacidades ou restrições sem o exame físico direto.

A pré-existência do dano relativamente ao traumatismo, a natureza adequada do traumatismo para produzir as lesões evidenciadas, a avaliação da natureza adequada das lesões a uma etiologia traumática, a adequação entre a sede do traumatismo e a sede da lesão, a análise do encadeamento anátomo-clínico, análise da adequação temporal, a aplicação da semiologia na identificação de diagnóstico diferencial, a aplicação de testes contra simulação, são métodos e técnicas da ciência médica forense cuja obrigatoriedade do ato médico presencial é inarredável e irrenunciável.

A Resolução CFM nº 2056/2013 traz em seu Art. 58 o roteiro a ser seguido pelo médico perito restando claro mais uma vez, que não existe a possibilidade de realizar perícia médica sem exame físico presencial como disposto na referida NT.

Admite-se a aplicação dos recursos tecnológicos em junta médica pericial quando de um lado está um médico perito a realizar o exame físico no periciado e à distância, acompanha todo o ato pericial os outros médicos peritos, sendo que juntos assinam o Laudo Pericial. Não há aí ilícito ético ou



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

afronta a boa técnica forense, vez que está garantida a aplicação da semiologia médica.

Mesmo na perícia psiquiátrica, há a necessidade de realizar o exame físico, pois além de outros fatores envolvidos na análise da sintomatologia alegada, há questões hormonais/orgânicas, verificadas durante avaliação clínica, como por exemplo a palpação da tireoide e a ausculta cardíaca entre outras.

O Código de Processo Civil dispôs em seu Art. 473 a obrigatoriedade da indicação do método da perícia e que o mesmo seja aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual o originou. A perícia indireta é documental ou em objetos e não se aplica em pessoas que podem ser examinadas presencialmente. O que busca a justiça? A primazia da verdade! Na prova técnica pericial estão condensados os elementos fáticos para a construção do juízo de valor do Magistrado. Não pode sob nenhuma hipótese a perícia médica ser violada, retalhada em partes e reconstituída como em um documento Frankenstein.

A perícia médica sem a realização do exame físico direto na periciada afronta o Art. 92 do CEM que veda o médico assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

A Resolução CFM nº 1643/2002 que dispôs sobre a aplicação da Telemedicina, em seu Art. 3º fundamenta a assistência ao paciente em situação de emergência, o que não se aplica a uma perícia judicial para fins de concessão de benefício previdenciário. A crise da Pandemia vigorará por mais 2 ou 3 meses período em que pode o Magistrado conceder a implantação ou dilatar o prazo do benefício previdenciário em caráter temporário mediante seu juízo de avaliação até que o periciado possa ser submetido ao exame médico-pericial presencial.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por fim, evocando o Parecer CFM nº 50/2017, nos remetemos ao Código de Processo Civil: O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, ou seja, consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em: engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia, etc. O termo “especialidade” no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia. Se o objeto da perícia envolve determinação do nexa causal; avaliação da capacidade laborativa/aptidão e avaliação de seqüela/valoração do dano corporal, está caracterizada a perícia médica. O nexa causal é a relação indissociável entre causa e efeito, entre conduta e resultado retratado na equação: evento + dano = nexa causal. O dano exige a determinação do diagnóstico nosológico, que está relacionado ao diagnóstico etiológico e ao diagnóstico diferencial. A avaliação de capacidade laborativa, de aptidão ou inaptidão para o trabalho, nada mais é do que atestação de saúde e a avaliação de seqüela e da valoração do dano dizem respeito ao prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, ou seja, a seqüela.

Desta forma, está comprovado o ato médico pericial, consoante a Lei 12842/13, como atividade privativa de médico. A realização de perícia, nesses termos, realizada por outras profissões caracteriza afronta a Constituição Federal/88 e a Lei 12.842/13, com risco real de causar prejuízo ao Estado, à sociedade e às instituições privadas.

Diante do exposto, não é possível a realização da perícia médica virtual como proposto na Nota Técnica NI CLISP 12, a ser realizada pelo médico perito, mesmo em face do estado de Emergência da Saúde Pública de Interesse Internacional em decorrência da Pandemia do COVID-19.

## **CONCLUSÃO:**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 8 de abril de 2020

**ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA**  
Conselheira relatora